



PREFEITURA DE

XAXIM

PARECER JURÍDICO

Item: Construção da garagem.

Processo: Processo licitatório nº 097/2022.

Considerando o disposto na súmula 473 do STF, da qual consta que pode a Administração rever seus atos a qualquer tempo;

Considerando que as Secretarias de Administração e Infraestrutura, justificaram em relação à obra que:

"...ao invés de restaurar parte da atual garagem, com a instalação de cobertura metálica, como, a construção de espaço, onde contemplaria em conjunto com o Setor de Trânsito, de executarmos uma obra que contemplasse todo um complexo voltado ao maquinário pesado, o qual pertence à frota do Executivo Municipal, onde o mesmo contemplaria Mecânica, depósito, área de convivência, estacionamento e atendimento ao cidadão; [...] A construção de nova edificação, a qual não levaria a totalidade da frota, de igual não resolveria o problema, pois apenas algumas máquinas permaneceriam à noite e aos fins de semana no local, sendo que toda a parte de manutenção, continuaria no local atual. Ainda, retiraríamos o fluxo de máquinas pesadas do centro da cidade, eis que boa parte das mesmas, realiza serviço no interior [...] existe solicitação por parte do Juiz do Foro da Comarca, para que façamos referida alteração, pois o barulho intenso durante as sessões de julgamento, atrapalho os trabalhos";

O que foi confirmado pelo Setor de Engenharia:

"...estamos desenvolvendo o projeto para edificação da nova garagem de máquinas e equipamentos pesados. Que este novo projeto, contempla estrutura de grande porte, o qual atenderá as necessidades da Administração Pública, por considerável período de tempo. Que atualmente estamos realizando a parte arquitetônica e posteriormente será encaminhada para a empresa terceirizada, para confecção do projeto técnico."

Considerando a possibilidade prevista no 'caput' do art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Considerando que eventual contratação nos moldes inicialmente previstos, iria de encontro ao princípio da economicidade, visto que logo na sequência, teríamos que realizar nova obra;

Considerando que referida readequação deu-se somente com o andamento do processo licitatório;

Considerando que os Tribunais Pátrios adotam posicionamento que vai ao encontro do presente parecer:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. LICITAÇÃO. [...] REVOGAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA E APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO POR PARTE DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **A revogação de certame licitatório está inserida no campo da discricionariedade administrativa e pode ocorrer a qualquer tempo antes da contratação formal com a municipalidade.** 2. Na hipótese de o procedimento licitatório ser revogado em sua integralidade após a publicação de decisão judicial determinando a suspensão do certame e de seus efeitos, a análise do recurso restará prejudicada ante a perda superveniente do objeto da lide e do interesse processual. 3. Não conhecimento da insurgência. (TJSC; APL 5000336-49.2019.8.24.0020; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Diogo Pítsica; Julg. 25/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. PERDA DO OBJETO. 1. De acordo com o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93 a revogação de um ato administrativo é uma decisão jurídica, que produz seus efeitos no futuro, **fundamentada na conveniência e oportunidade do administrador.** Não pressupõe nulidade ou ilegalidade do ato, como na decisão de anulação, **mas representa a falta de interesse da administração na continuidade de vigência do ato revogado.** 2. No exercício da autotutela, a administração pública pode revogar qualquer ato administrativo desde que o faça de forma motivada, com base em fato superveniente devidamente comprovado. 3. No caso dos autos, não mais subsiste o objeto do presente mandado de segurança porque o ato foi revogado, devendo ser negada a ordem, pela superveniente perda do objeto. (TJMG; APCV 5005511-39.2019.8.13.0114; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Wagner Wilson; Julg. 23/06/2022; DJEMG 30/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. PERDA DE OBJETO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. [...] Isto é, o art. 49 da Lei nº 8.666/1993 **permite à Administração Pública revogar ou anular processo licitatório, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, por razões de interesse público.** 5. Na espécie, a Administração Pública adotou a providência depois de comprovada irregularidade que envolvia o vencedor do certame, por entender comprometido o interesse público. A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, **qual melhor atenderá**



PREFEITURA DE
XAXIM

ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo. Outrossim, a desclassificação da empresa que apresentou a melhor oferta e a contratação da segunda melhor classificada implica piores condições para a Administração Pública, o que, a priori, não atende ao interesse público. 6. Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, observa-se que a municipalidade lançou, em fevereiro de 2019, novo certame licitatório prevendo a concessão da iluminação pública daquela localidade. Dessa forma, já não subsiste objeto ao presente Recurso Especial, uma vez que a matéria aqui debatida já foi superada e nova licitação realizada e adjudicada em favor de empresa diversa, que presta ao serviço regularmente desde 2019. 7. Agravo Interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.924.268; Proc. 2021/0192241-0; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/06/2022) (grifamos todos)

O parecer da Procuradoria-geral, conforme disposto no inciso IX, do art. 38 c/c art. 49 da Lei 8.666/93, é por **REVOGAR** o procedimento licitatório em curso, para que seja lançado edital a fim de contemplar a grande obra, o qual aguarda a conclusão da confecção do projeto arquitetônico e estrutural.

Notifique-se as empresas participantes do certame.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

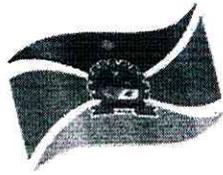
Xaxim, 24 de fevereiro de 2023

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.41 - Subprocurador

Acolho como razão de decidir,
o parecer jurídico.

Xaxim, 24 de fevereiro de 2023.

Edilson Antonio Folle
Prefeito Municipal



Xaxim, 19 de setembro de 2022

Ao Departamento Jurídico.

O setor de Engenharia desta municipalidade vem expor o que segue: A pedido dos Secretários de Administração e Infraestrutura, estamos desenvolvendo o projeto para edificação da nova garagem de máquinas e equipamentos pesados. Que este novo projeto, contempla estrutura de grande porte, o qual atenderá as necessidades da Administração Pública, por considerável período de tempo. Que atualmente, estamos realizando a parte arquitetônica e posteriormente será encaminhada para a empresa terceirizada, para a confecção do projeto técnico.

Abaixo segue imagem do projeto prévio que está sendo desenvolvido.



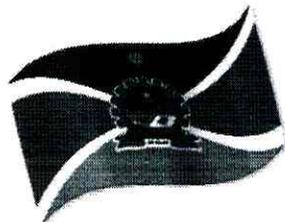
Limitado ao exposto, coloco-me a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.

Ailton Mocellin
Engenheiro Civil

(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



PREFEITURA DE
XAXIM

Diante da disponibilidade de imóveis da Administração Municipal, avaliamos a conveniência de, ao invés de restaurar parte da atual garagem, com a instalação de cobertura metálica, como, da construção de espaço, onde contemplaria em conjunto o Setor de Trânsito, de executarmos uma obra que contemplasse todo um complexo voltado ao maquinário pesado, o qual pertence à frota do Executivo Municipal, onde o mesmo contemplaria Mecânica, depósito, área de convivência, estacionamento e atendimento ao cidadão.

A instalação de estrutural metálica na atual garagem seria paliativa.

A construção de nova edificação, a qual não levaria a totalidade da frota, de igual não resolveria o problema, pois apenas algumas máquinas permaneceriam à noite e aos finais de semana no local, sendo que toda a parte de manutenção, continuaria no local atual.

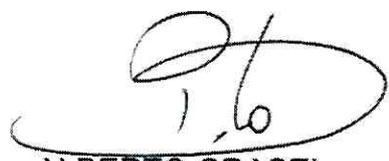
Ainda, retiraríamos o fluxo de máquinas pesadas do centro da cidade, eis que boa parte das mesmas, realiza serviços no interior.

Por fim, existe solicitação por parte do Juiz do Foro da Comarca, para que façamos referida alteração, pois o barulho intenso durante sessões de julgamento, atrapalha os trabalhos.

Logo, é muito mais conveniente e eficiente que, sigamos com um projeto contemplando toda a estrutura de uma nova garagem para maquinário pesado, e não soluções temporárias ou ínfimas.

Xaxim SC, 12 de setembro de 2022


GELCI GUERINO DELLA CORTE
Secretário da Infraestrutura


ALBERTO GASEL
Secretário da Administração

(49)3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro - Xaxim SC